

## Artigo 4.º

Regime aplicável em 1991 e 1992

1 — Os cidadãos recenseados antes de 1991 e que venham a ser incorporados neste mesmo ano, ou em 1992, cumprirão um serviço efectivo normal com a duração máxima de 8 meses, se incorporados no Exército, ou de 12 meses, se incorporados na Marinha ou na Força Aérea.

2 — Os Chefes de Estado-Maior determinarão a passagem à situação de disponibilidade, findo o período de quatro meses de serviço efectivo normal, de todos os cidadãos referidos no número anterior que excedam o efectivo global fixado em portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

3 — O efectivo global previsto no número anterior será constituído pelos cidadãos em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, será aplicável o critério fixado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da presente lei.

## Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei, com excepção do artigo anterior, que reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1991, entra em vigor simultaneamente com o diploma que proceder à alteração do Regulamento da Lei do Serviço Militar, o qual deverá ser aprovado pelo Governo no prazo de 60 dias contados a partir da data da publicação desta lei.

2 — O artigo 27.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da presente lei, produz efeitos relativamente aos cidadãos recenseados no ano de 1991 e a todos os cidadãos a incorporar nos anos de 1993 e seguintes.

Aprovada em 23 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 39/91**

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República da Coreia, assi-

nado em Lisboa, a 21 de Novembro de 1990, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, inglesa e coreana seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**ACORDO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia (de aqui em diante referidos como «as Partes Contratantes»), desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e de promover e desenvolver as suas relações nos campos da cultura, arte, educação, ciência, tecnologia e desportos, concordaram no seguinte:

## Artigo 1

As Partes Contratantes promoverão uma melhor compreensão e uma mais estreita comunicação entre os dois povos e o desenvolvimento de relações mútuas nas áreas cultural, artística, educacional, científica, tecnológica e desportiva, através de:

- a) Intercâmbio de professores, estudantes, investigadores e médicos;
- b) Visitas mútuas de escritores, pintores, músicos, bailarinos e outros artistas, encorajando as suas actividades ou actuações;
- c) Intercâmbio de informação e de especialistas no campo desportivo;
- d) Visitas mútuas de jornalistas e difusão de programas de rádio e televisão, filmes, livros, periódicos e outras publicações;
- e) Encorajamento da tradução e reprodução de obras artísticas ou literárias;
- f) Encorajamento de exposições e outros acontecimentos artísticos; e
- g) Outras formas que as Partes Contratantes acordem entre si.

## Artigo 2

Cada Parte Contratante encorajará a criação de cursos e leitorados sobre literatura e história da outra Parte em universidades e outras instituições de ensino superior localizadas no seu território.

## Artigo 3

Cada Parte Contratante facilitará a criação, no seu território, de instituições culturais de outra Parte em conformidade com as leis aplicáveis e os regulamentos

em vigor. O termo «instituições culturais» inclui centros culturais, escolas, bibliotecas e outras organizações, cujos objectivos correspondam ao objectivo do presente Acordo.

#### Artigo 4

As Partes Contratantes determinarão os métodos e condições de reconhecimento por cada Parte Contratante de graus, diplomas e outros certificados adquiridos na outra Parte, para fins académicos ou profissionais.

#### Artigo 5

Cada Parte Contratante tomará em consideração as realidades históricas e geográficas da outra Parte em todas as suas publicações oficiais, incluindo textos escolares, documentos, e outros materiais contendo informações respeitantes à outra Parte, a fim de que a sua população possa formar uma concepção correcta e fidedigna sobre a outra Parte Contratante.

#### Artigo 6

As Partes Contratantes consultar-se-ão, quando necessário, com o intuito de pormenorizar certas matérias ou preparar acordos conjuntos adicionais requeridos para a execução do presente Acordo. Esses acordos adicionais serão feitos sob a forma de troca de notas.

#### Artigo 7

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes se notificarem da conclusão dos respectivos processamentos internos.

#### Artigo 8

O presente Acordo manter-se-á em vigor por um período de cinco anos e será automaticamente renovado por períodos de igual duração, excepto se uma das Partes Contratantes notificar a outra Parte Contratante, por escrito, da sua intenção de cancelar o presente Acordo, com uma antecedência de pelo menos seis meses em relação à data do seu termo.

O cancelamento do presente Acordo em consequência das disposições acima mencionadas no corpo deste artigo não obstará a que se mantenha válido qualquer programa de intercâmbio, acordo ou projecto que tenha sido concluído sob os seus auspícios, mas que ainda não tenha sido completado.

Em fé do que os subscritores, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 21 de Novembro de 1990, nas línguas portuguesa, coreana e inglesa, sendo os textos igualmente válidos.

Em caso de divergência prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pelo Governo da República da Coreia:

포르투갈 정부와 대한민국 정부간의 문화협정

포르투갈 정부와 대한민국 정부(이하 "체약당사국"이라 함)는.

양국간에 현존하는 우호관계를 강화하고, 문화, 예술, 교육, 과학, 기술 및 체육분야에서의 양국 관계를 증진, 발전시키기를 희망하여.

다음과 같이 합의하였다.

#### 제 1 조

체약당사국은 다음 방법을 통하여 양국 국민간의 이해와 교류를 더욱 증진하고, 문화, 예술, 교육, 과학, 기술 및 체육분야에서의 상호관계 발전을 증진한다.

- 가. 학자, 교육자, 학생, 과학 연구원 및 의료인의 교환
- 나. 작가, 화가, 음악가, 무용가 및 기타 예술인의 상호 방문과 그들의 활동 및 공연의 장려
- 다. 체육분야에 있어서의 정보 및 전문가 교환
- 라. 기자의 상호 방문과 라디오 및 텔레비전 프로그램, 영화, 서적, 정기 간행물 및 기타 출판물의 보급
- 마. 문학 또는 예술 작품의 번역 및 복제의 장려
- 바. 미술 전시회 및 일반적 예술행사의 장려
- 사. 체약당사국이 합의하는 기타 수단과 방법

#### 제 2 조

각 체약당사국은 자국의 영역내에 있는 대학 및 기타 고등교육 기관에서의 타방 체약당사국의 문학 및 역사에 관한 학과 및 강좌의 설치를 장려한다.

#### 제 3 조

각 체약당사국은 현행 관계법령에 따라 자국 영역내에서의 타방 체약당사국 문화기관 설치를 촉진한다. "문화기관"이라 함은 문화연구소, 학교, 도서관 및 그 목적이 이 협정의 목적에 부합하는 기타 기구를 포함한다.

제 4 조

계약당사국은 일방 계약당사국에서 획득한 학위, 자격증 및 기타 증명서가 타방 계약당사국에 의하여 학문상 또는 직업상 용도로 인정될 수 있는 방법과 조건을 강구한다.

제 5 조

각 계약당사국은 자국 국민들이 타방 계약당사국에 관하여 정확하고 확실한 인식을 가질 수, 있도록 교과서, 문서 및 타방 계약당사국에 관한 지식을 전달하는 기타 자료를 포함한 자국내의 모든 공식 출판물에 있어서 타방 계약당사국의 역사적, 지리적 사실과 선례를 존중한다.

제 6 조

계약당사국은 이 협정의 시행상 필요한 보다 세부적인 사항을 규정하거나 추가협정을 공동으로 마련하기 위하여 필요시 상호 협의한다. 그러한 추가협정은 각서교환의 형식을 취한다.

제 7 조

이 협정은 계약당사국이 이 협정의 발효에 필요한 국내절차를 완료하였음을 상호 통고하는 인자에 발효한다.

제 8 조

이 협정은 5년간 유효하며, 일방 계약당사국이 적어도 협정의 종료 6개월 전에 타방 계약당사국에 서면으로 협정의 종료의사를 통고하지 아니하는 한, 자동적으로 동일한 기간씩 연장된다.

이 조 전기 규정에 따른 이 협정의 종료에도 불구하고 이 협정에 따라 결정되었으나 완료되지 아니한 교류계획, 합의 또는 사업은 계속 유효하다.

이상의 증거로서 하기 서명자는 그들 각자의 정부로부터 정당히 권한을 위임받아 이 협정에 서명하였다.

1990년 11월 21일 리스본에서 동등히 정본인 포르투갈어본, 한국어본 및 영어본으로 각 2부씩 작성하였다. 해석상 상위가 있을 경우에는 영어본이 우선한다.

포르투갈 정부를 위하여

대한민국 정부를 위하여

CULTURAL AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF KOREA.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Korea (hereinafter referred to as «The Contracting Parties»), desirous of strengthening the friendly ties existing between their two countries, and of promoting and developing their relations in the fields of culture, art, education, science, technology and sports, have agreed as follows:

Article 1

The Contracting Parties shall promote better understanding and closer communication between their two peoples and the development of mutual relations in the cultural, artistic, educational, scientific, technological and sports fields through:

- a) Exchange of scholars, teaching staff, students, scientific researchers and medical men;
- b) Mutual visits of writers, painters, musicians, dancers and other artists and encouraging their activities or performances;
- c) Exchange of information and experts in the sports field;
- d) Mutual visits of reporters and diffusion of radio and television programmes, films, books, periodicals and other publications;
- e) Encouraging the translation and reproductions of literary or artistic works;
- f) Encouraging art exhibition and art events in general; and
- g) Other ways and means upon which the Contracting Parties may agree.

Article 2

Each Contracting Party shall encourage the establishment of courses and lectures on the literature and history of the other Contracting Party at universities and other institutions of higher education located in its territory.

Article 3

Each Contracting Party shall facilitate the establishment, in its territory, of cultural institutions of the other Contracting Party in accordance with its applicable laws and regulations in force. The term «cultural institutions» shall include cultural centers, schools, libraries and other organizations, whose aim corresponds to the objective of the present Agreement.

Article 4

The Contracting Parties shall devise the methods and conditions on which degrees, diplomas and other certificates acquired in one Contracting Party may be recognized by the other Contracting Party for academic or professional purpose.

Article 5

Each Contracting Party shall have due regard for historical and geographical truths and precedents of the other Contracting Party in all its official publications, including school textbooks, documents and other

materials imparting information concerning the other Contracting Party, in order that its people may form correct and reliable conceptions concerning the other Contracting Party.

#### Article 6

The Contracting Parties shall consult, when necessary, each other with a view to providing more detailed matters or preparing jointly additional agreements required for the execution of the present Agreement. Such additional agreements shall take the form of exchange of notes.

#### Article 7

The present Agreement shall enter into force on the date on which the Contracting Parties shall have notified each other that the domestic procedures for the entry into force of the present Agreement have been completed.

#### Article 8

The present Agreement shall remain in force for a period of five years and shall be automatically renewed for the same periods each; unless either Contracting Party notifies the other Contracting Party in writing of its intention to terminate the present Agreement at least six months prior to its expiry.

Notwithstanding the termination of the present Agreement in accordance with the above provision of this article, any programme of exchange, arrangement or project which has been concluded under it, but which has not been completed shall remain valid.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon on the 21st November 1990, in duplicate in the Portuguese, Korean and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Government of the Republic of Portugal:

*José Manuel Durão Barroso.*

For the Government of the Republic of Korea:

### Decreto n.º 40/91

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação no Domínio da Indústria e Energia entre a República

Portuguesa e a República de Cabo Verde, feito em Lisboa, a 26 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral.*

Assinado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde, em conformidade com as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre os dois países, e no desejo de contribuírem para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem, pelo presente Acordo, os princípios pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria e energia.

#### Artigo 1.º

##### Finalidade do Acordo

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação entre o Ministério da Indústria e Energia, através do Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral de Energia, a Direcção-Geral de Geologia e Minas, o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Instituto Português da Qualidade, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, entre outros, e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério da Indústria e Energia e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela Parte cabo-verdiana, com vista ao aproveitamento das suas capacidades para a resolução dos problemas que se ponham na área da indústria e energia.

#### Artigo 2.º

##### Ações de cooperação

As acções de cooperação a emprender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham a ser acordados pelas Partes:

- Consultoria e apoio técnico, designadamente na elaboração de estudos técnicos e económicos, legislação, projectos de empreendimentos, execução de obras, engenharia financeira ou de outra índole, relacionados com os domínios em causa;
- Envio, em regime de permuta, de comunicações periódicas e não periódicas que interessem ao